**Mensagem ao projeto de Lei Nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2018**, que **“**Dispõe sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes em âmbito escolar, e dá outras providências. ”

**Srs. Vereadores:**

A presente proposição tem como uma de suas finalidades relevantes o restabelecimento do respeito pelas decisões tomadas pelo Congresso Nacional, especialmente no tocante à sua competência constitucional de definir as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional, após quatro anos de exaustivos debates, contando com a participação de diversos segmentos da sociedade brasileira, votou e aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que contém as Diretrizes da Educação Nacional para os próximos 10 anos.

O Projeto de Lei do PNE, como é de conhecimento geral, teve, na sua redação final, retirada da terceira Diretriz (art. 2º, III), bem como de outras partes do seu texto, as citações relativas à chamada Ideologia de Gênero, tais como: gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados.

Desta forma, o Congresso Nacional, após fazer a devida apreciação, decidiu rejeitar a incorporação da Ideologia de Gênero na educação nacional, por considerá-la prejudicial à infância e à juventude. Vale destacar que as Diretrizes que a Lei do PNE estabeleceu devem, obrigatoriamente, ser observadas por Estados e Municípios de todo Brasil, especialmente por ocasião da elaboração de seus respectivos Planos de Educação, pois não podem legislar a esse respeito, tanto porque a competência é do Congresso Nacional, quanto porque assim está expressamente previsto em seu art. 8º e seguintes:

**Art. 8º.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei."

A Constituição Federal também é bastante clara ao definir, em seu art. 22, XXIV, a competência privativa da União sobre o assunto: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: .... XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;". Apesar de ter plena ciência do decidido pelo Congresso Nacional na Lei do PNE (de 25/06/14), até por força de sua sanção e publicação, o Governo Federal, utilizando-se de documento elaborado pela Conferência Nacional de Educação - CONAE (novembro/2014), de forma ilícita, colocou novamente em discussão a questão da Ideologia de Gênero, em flagrante desrespeito à decisão regularmente tomada pelo Poder Legislativo Federal.

O MEC (Ministério da Educação e Cultura) enviou a Estados, Distrito Federal e Municípios, material orientando, minuciosamente, como elaborar seus Planos de Educação, fazendo parte do mesmo o documento-final da CONAE, indicando que nos referidos Planos deveria ser implantada a Ideologia de Gênero

O referido material de orientação encaminhado pelo MEC, composto pelo documento-final do CONAE 2014, enviado a Estados, Distrito Federal e Municípios, em sua página 19, entre outras, conduz à desobediência da Lei do PNE, ao indicar que deveriam se orientar, entre outras, pela seguinte Diretriz: “Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual, e na garantia de acessibilidade”. Nesse material, há diversas referências à "gênero", "orientação sexual" e seus derivados, dentro da concepção da ideologia de gênero, a qual afirma que "os indivíduos humanos não devem se prender ao sexo biológico, mas devem compreender sua condição sexual como um profundo sentimento de Pertencimento ao gênero que assim escolherem”, ou seja, ninguém nasce homem ou mulher, devendo cada pessoa, escolher o que quer ser.

Todavia, não cabe à escola doutrinar sexualmente as crianças, desprovidas que são da necessária compreensão e maturidade, ainda mais quando essa doutrina vai contra todo o comportamento habitual e majoritário da sociedade, pois isso pode causar-lhes danos irreversíveis quanto à sexualidade e quanto a aspectos psicológicos.

O assunto tratado no presente Projeto de Lei deve ser atentado, portanto, para evitar riscos de danos para crianças e adolescentes, como já explicado. Objetivando: resgatar o respeito pelas decisões do Congresso Nacional, a quem cabe decidir sobre as diretrizes e bases da educação nacional; e evitar que Municípios, notadamente o Município de Itatiba legisle incluindo irregularmente a ideologia de gênero em seu Plano de Educação, ou mesmo, sem legislação aplicável, permitam ou distribuam materiais contendo esse tipo de conteúdo; e, principalmente, para proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos da Ideologia de Gênero, é que se submete a presente Proposição para apreciação do colegiado desta edilidade, devendo, para tanto, esta proposta ser impulsionada e aprovada nesta Casa de Leis.

**Palácio 1º de Novembro,** 19 de março de 2018.

**Willian Soares**

**Vereador – 1º secretário -SD**

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_\_\_\_/ 2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes em âmbito escolar, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Itatiba aprova:**

**Art.1º -** Esta lei trata de definir parâmetros a serem seguidos quanto a coibição e erotização precoce de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino, a luz da Lei Federal Nº 8069-1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.2º**- Fica proibida a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras, folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação ou mensagem subliminar sobre ideologia de gênero nas Entidades de Ensino municipal de Itatiba.

**Parágrafo único**: O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclui em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da igualdade e desigualdade de gênero, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e do casamento tradicional, ou qualquer manifestação de ideologia de gênero.

**Art.3º-** No âmbito das unidades escolares públicas, a responsabilidade direta pelo cumprimento desta Lei recairá solidariamente:

**I -**  sobre o dirigente da unidade escolar;

**II -**  sobre o diretor, na estrutura funcional hierárquica da Secretaria de Educação;

**III -** sobre o Secretário Titular do Setor Educacional do município.

**Art.4° -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Palácio 1º de Novembro,** 19 de março de 2018

**Willian Soares**

**Vereador-1º Secretário - SD**